

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE.

TOMADA DE PREÇO Nº 2021.01.25.01

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 09h.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE** inscrita no CNPJ sob o nº **09.529.215/0001-79** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca da falta de exigência do registro profissional, como segue:

(...)

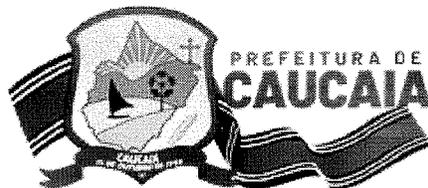
Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceiriza esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamento, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

(...)

Observa-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica, junto à Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, estão relacionadas com as atividades de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento – Análise – Execução – Controle – Auditoria e Perícia Financeiras.

(...)

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria e Consultoria, atividades pertencentes ao campo da Administração de Materiais, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem



previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração dos itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 – Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

RESPOSTA

Por se tratar de serviço de natureza multidisciplinar, onde vários profissionais vinculados às suas respectivas entidades atuarão na prestação dos serviços de modo direto ou indireto, não demonstra razoabilidade exigir que as propensas interessadas estejam registradas em todos estes órgãos, sob pena de ferimento ao princípio da ampla competitividade, vejamos:

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.2.5.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

4.2.5.1.1- Comprovação de aptidão (da licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

4.2.5.1.2- A comprovação de aptidão da licitante será feita através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado a contento, serviços compatíveis ou similares com:

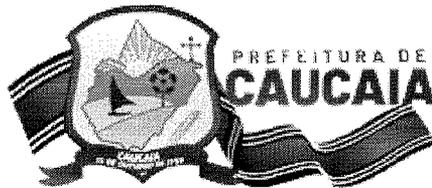
- a) Assessoria e consultoria em gestão/gerenciamento de risco nas contratações públicas.
- b) Assessoria e consultoria em governança na administração pública.

4.2.5.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.2.5.2.1- Indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

4.2.5.2.2- A indicação deverá ser feita através de declaração da licitante com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, composta de no mínimo 04 (quatro) profissionais, sendo:

- a) 02 (dois) profissionais de nível superior, com experiência comprovada para o objeto desta licitação;
- b) 02 (dois) profissional de nível superior, na área jurídica, devidamente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com experiência comprovada para o objeto desta licitação.



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, em seu Acórdão 128/2012 2ª Câmara e o recente Acórdão 655/2016- PLENÁRIO, onde cita a necessidade de exclusão dos registros na capacidade técnico operacional no respectivo conselho, vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua** dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** dos licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA Nº 085/2011. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

* *

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Logo, o item 4.2.5 é bem claro na necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional e a capacidade técnica profissional com as exigências indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.



Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois a exigência do item 4.2.5 encontra-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, o Presidente do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 08 de fevereiro de 2021.


Wagner Vieira Vidal

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE